



## Acórdão 00568/2023-2 - Plenário

**Processos:** 09402/2022-4, 03878/2022-7

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ROBERSON SCHEIDEGGER GOMES

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 02546/2022-1 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 03878/2022-7, que concedeu o registro à Portaria n.º 1199/2021, por meio da qual o IPAJM concedeu aposentadoria ao Sr. Roberson Scheidegger Gomes, a partir de 17/11/2020.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou reformar a Decisão n.º 02546/2022-1 – 2ª Câmara, para que “o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem apresente documentação comprobatória da submissão do servidor a concurso público para ingresso no cargo do qual se aposenta, bem como retifique o ato para fazer constar os dispositivos constitucionais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado na Manifestação do Ministério

Público de Contas 00165/2022-1 (processo TC-03878/2022-7), além da necessária indicação na planilha de fixação de proventos da fundamentação legal do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor”.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 01168/2022-5**, determinei a **notificação** do interessado e do representante do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o Sr. José Elias do Nascimento Marçal, diretor do IPAJM, apresentou contrarrazões e de forma tempestiva. No mérito, em suma, sustentou que não haveria vício suficiente para reformar a Decisão, pois "a Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato". Em seguida, aduziu constarem nos autos do Processo TC 03878/2022-7 documentos suficientes para se demonstrar o exercício do servidor no cargo ocupado, destacando: *“Termo de Posse e de Compromisso – 03/10/1991; Exercício em 10/10/1991; Submissão a Perícia Médica em 27/09/1991; Diploma de Conclusão de Formação Profissional de Investigador de Polícia; Comunicação de Posse (Órgão emissor: SEGER), com a indicação do Decreto de Nomeação: Decreto 828-P, 20/09/91; Certificado, documentos pessoais e Certidões negativas; Declaração de Idoneidade, Declaração de Residência, Declaração de Bens”*. Por fim, argumentou que o último contracheque do servidor está de acordo com a tabela extraída pelo Sistema SIARHES.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00042/2023-4**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, opinando pela **reforma da Decisão n.º 02546/2022-1 – Segunda Câmara**, e que o Processo TC 3878/2022 “seja baixado em diligência para que: a) o órgão de origem apresente documentação comprobatória da submissão do servidor a concurso público para ingresso no cargo do qual se aposenta; b) o órgão de origem retifique a Portaria 1199/2021 para que conste o “art. 2º, EC 47/2005” no lugar onde consta “art. 7º, EC 41/2003”; c) após as correções, seja registrado o ato de aposentadoria”.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02072/2023-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se divergindo parcialmente da manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e total provimento** do recurso, para reformar a **Decisão n.º 02546/2022-1 – Segunda Câmara**, nos termos da exordial do recurso.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao

MPC para ciência da Decisão TC 02546/2022-1 ocorreu em 12/09/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 11/11/2023. Como a interposição do recurso se deu em 01/11/2022, este é tempestivo. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 03878/2022-7 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 02546/2022-1 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, contudo, **divergindo** da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, conforme justificativas a seguir.

Inicialmente, no que tange a insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## “2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 02546/2022-1 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

No que se refere à admissão em concurso do jurisdicionada, vê-se que há registro de sua posse em 03/10/1991, de seu exercício, em 10/10/1991, conforme fl. 20, do Evento n.º 09, do Processo TC n.º 03878/2022-7, tendo sido nomeado pelo Decreto 828-P, de 18/9/1991, conforme à fl. 2 do Evento n.º 09, do mesmo processo.

Embora não conste dos autos o registro de admissão do servidor, entendo que, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão. Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

Ademais, conforme verbete da Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de comprovada aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da resolução tc n. 186/2003, ainda que não remetido, à época própria, os documentos dos atos admissionais a este tribunal, não induzem à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem.

Vê-se, conforme fl. 7-8 do Recurso (Evento n.º 02, que o Douto representante do Ministério Público de Contas, com fundamento na referida Súmula 004/2019, aduziu que não se buscava a submissão do ato de registro perante a Corte, “mas tão somente a comprovação do seu ingresso no cargo mediante concurso público”. Nesse sentido, baseou-se no trecho final da referida Súmula **“quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem”**.

Ocorre que o trecho em questão exige tão somente um indício ou uma prova suficientemente clara e documentada de que o servidor estava em exercício no órgão de origem. Caso contrário, ter-se-ia por revogado a IN 31/2014, o que não ocorreu, vez que o teor da Súmula 004/2019 serviu para reforçar a mesma linha de entendimento.

No caso concreto, por sua vez, observa-se que o servidor assumiu o exercício do cargo em 10/10/1991, data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, sendo regido, portanto, pela Resolução TC nº 186/2003. Há, ainda, conforme já mencionado, diversos documentos demonstrando o exercício do servidor, tais como o Termo de Posse e de Compromisso e o Termo de Exercício, ambos à fl. 20, do Evento nº 09, além do ato de nomeação do servidor, o Decreto 828-P, de 18/9/1991, conforme à fl. 2 do Evento nº 09, todos do Processo TC nº 03878/2022-7.

Dessa forma, entendo que a Súmula 004/2019 está plenamente atendida, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento e jurisprudência.

Por fim, se não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

A celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00042/2023-4 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de maio de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
Conselheira Substituta

#### **1. ACÓRDÃO TC-00568/2023-2:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 02546/2022-1**;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/06/2023 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**